



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.162-A, DE 2024 **(Do Sr. Sergio Souza)**

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Sérgio Souza)

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º. A Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira em bem público;

.....

Art. 2º.....

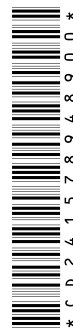
.....

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente em meio aquático, em bem público ou privado, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

.....

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;

.....



* C D 2 4 1 5 7 8 9 4 8 9 0 0 *





Art. 6º O exercício da atividade pesqueira em bem público poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

.....

Art. 24

.....

§ 1º. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

.....

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira em bem público, os seguintes atos administrativos:

.....”.

Art. 3º. A Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

III – em bem público: quando realizada em rios, lagos, mares territoriais, reservatórios e outras massas de água de propriedade do Estado;

IV – em bem privado: quando realizada dentro de propriedade privada.

.....

Art. 19.....

.....

VI - em bens públicos: quando praticada em bem público mediante concessão, permissão, autorização, licença ou cessão da União, dos Estados ou Distrito Federal;

VII – privada: quando praticada em propriedade privada.

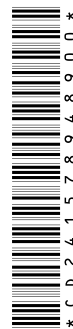
.....

Art. 20.....

.....

V – local onde é exercida a atividade pesqueira;

.....



* C D 2 4 1 5 7 8 9 4 8 9 0 0 *





Art. 24

.....

§ 2º. A obrigação de inscrição no RGP não se aplica aos que exercem a atividade aquícola em propriedade privada.” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamenta a atividade pesqueira a partir da implantação de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca com o objetivo de promover tanto à preservação, conservação e a recuperação de recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos (inc. II do art. 1º), como do desenvolvimento socioeconômico como fonte de emprego, renda, lazer e de alimentação (inc. I do art. 1º), estabelecendo ainda mecanismos de auxílio aos que dependem da atividade pesqueira em período defeso.

Sem ofuscar os méritos da chamada "Lei da Pesca", os conceitos definidos nesse estatuto precisam ser atualizados para refletir a nova realidade da aquicultura brasileira, especialmente diante do crescimento da produção aquícola em ambientes artificiais dentro de propriedades privadas.

Atualmente, a definição de atividade pesqueira é excessivamente abrangente incluindo no mesmo conceito tanto a aquicultura realizada em mares, rios ou lagos, que são bens públicos por definição Constitucional (art. 20, inc. III) e, portanto, demandam concessão, permissão, autorização, licença ou cessão do Estado, quanto a aquicultura em tanques escavados (artificiais) dentro de propriedades privadas, onde a intervenção estatal deveria limitar-se à preservação ambiental e à segurança alimentar do produto final.

Diante disso, exigir que o aquicultor, que utiliza seus próprios recursos para organizar a atividade pesqueira dentro de sua propriedade, inscreva-se no Registro Geral da Atividade Pesqueira para em momento seguinte obter a licença junto ao poder público, revela-se uma exigência inadequada e desproporcional, para dizer o mínimo.

Seria como exigir que pecuaristas, avicultores ou suinocultores tivessem que se inscrever em um Cadastro Nacional para, então, estarem aptos a obtenção do licenciamento para abater e explorar economicamente o gado, a ave ou o suíno criado em cativeiro dentro da sua propriedade!

Oportuno esclarecer que a presente proposta, ao distinguir a aquicultura realizada em bem público daquela realizada em propriedade privada, de maneira alguma isenta esta última do controle do Estado, mas apenas adequa os instrumentos estatais de controle estatal para cada situação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

Apresentação: 30/10/2024 16:56:51.273 - MESA

PL n.4162/2024

Apenas a título ilustrativo, o aquicultor que realiza a atividade dentro de sua propriedade deve obter a autorização do uso da água, licenciamento ambiental, efetuar o cadastro ambiental rural (CAR), obter o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), dentre outros procedimentos, cada qual regido por leis específicas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta com a convicção de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico ao oferecer tratamento adequado ao aquicultor que, em sua propriedade, utiliza recursos próprios para gerar renda e emprego.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei11959-29-junho-2009-589114-norma-pl.html
--	---



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

Autor: Deputado Sérgio Souza

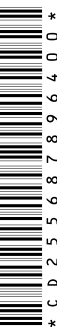
Relator: Deputado Luiz Nishimori

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Souza, promove alteração na Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009), no intuito de promover uma atualização dos conceitos frente à nova realidade da aquicultura brasileira, especialmente diante do crescimento da produção aquícola em ambientes artificiais localizados dentro de propriedades privadas.

O autor destaca que atualmente, a definição de atividade pesqueira é excessivamente abrangente, incluindo no mesmo conceito tanto a aquicultura realizada em mares, rios ou lagos, que são bens públicos por definição Constitucional - demandam concessão, permissão, autorização, licença ou cessão por parte do Estado, quanto a aquicultura em tanques escavados (artificiais) dentro de propriedades privadas, contexto no qual a intervenção estatal deveria limitar-se à preservação ambiental e à segurança alimentar do produto final.

Assim, no intuito de distinguir a aquicultura realizada em bem público daquela realizada em propriedade privada, o autor apresenta o presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto, de forma oportuna, promovendo a devida adequação dos instrumentos
atais de controle para cada situação.



A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

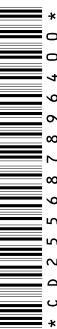
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com o art. 32, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024.

O autor, acertadamente, busca promover uma atualização de conceitos dispostos na Lei nº 11.959, de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, tendo como finalidade conferir tratamento jurídico diferenciado à aquicultura exercida em propriedades privadas, em contraste com aquela desenvolvida em bens públicos. As definições vigentes tornaram-se excessivamente abrangentes e inadequadas à nova realidade, diante do crescimento expressivo da aquicultura privada no Brasil, que passou a demandar um marco regulatório mais alinhado com o contexto produtivo e tecnológico atual, capaz de tornar os processos mais céleres e menos onerosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca foi, de fato, fundamental para a estruturação do setor, ao promover a pesca e a aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Contudo, o crescimento da aquicultura exercida exclusivamente em propriedades privadas não comporta a burocracia atualmente exigida, como a obrigatoriedade da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), uma vez que tais atividades já estão submetidas a outros controles, como o licenciamento ambiental, a autorização de uso da água, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

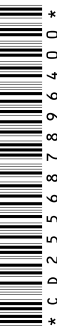
A dispensa da obrigatoriedade de inscrição no RGP para esses produtores representa a racionalização de procedimentos, a redução de custos e o incentivo à formalização e ao desenvolvimento do setor.

O projeto também visa corrigir uma assimetria regulatória ao equiparar a aquicultura privada às demais atividades agropecuárias, as quais não estão sujeitas a registro nacional específico para criação e exploração econômica de animais em cativeiro no âmbito rural. Isso assegura tratamento isonômico e estimula o desenvolvimento econômico das áreas rurais.

Importa destacar que o texto proposto não elimina o controle estatal sobre a aquicultura em propriedade privada, apenas o adapta à sua natureza, priorizando a fiscalização ambiental e sanitária, sem impor exigências excessivas ou desnecessárias ao produtor, em consonância com o marco regulatório vigente, que diferencia a cessão de espaços hídricos públicos – com suas próprias exigências e instrumentos – da atividade realizada em domínio privado.

Dentre as alterações propostas, destacam-se:

- Definição clara de aquicultura em bens públicos (rios, lagos, mares e reservatórios de domínio estatal) e em bens privados (propriedades particulares);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Equiparação da aquicultura em propriedade privada à atividade agropecuária, com o reconhecimento da propriedade sobre o estoque sob cultivo;
- Dispensa da inscrição no RGP para aquicultores que atuam exclusivamente em propriedades privadas;
- Ajuste do controle estatal à natureza e ao local da atividade, preservando a fiscalização ambiental e sanitária.

Cumpra-se destacar que modificamos o texto original para promover a modernização de outros dispositivos do marco legal da aquicultura e da pesca, como a redefinição precisa dos conceitos de atividade pesqueira – abrangendo toda a cadeia produtiva – e de aquicultura, explicitamente equiparada à agropecuária, o que facilita o acesso a políticas públicas e instrumentos de apoio rural.

Em síntese, os aperfeiçoamentos propostos no substitutivo anexo representam um avanço significativo na legislação vigente, contribuindo para o fortalecimento da economia, a geração de empregos e renda, e promovendo benefícios sociais e ambientais relevantes.

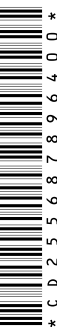
Concluimos que a proposição é relevante, tempestiva e eficiente, representando um passo importante para a modernização do marco legal da aquicultura, criando um ambiente mais propício ao investimento, à inovação e à competitividade do setor, sem abrir mão da sustentabilidade e do controle estatal necessário.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI – PSD/PR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

I -

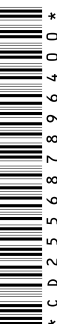
II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização das atividades pesqueira e da aquicultura. (NR)

III -

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.” (NR)

“Art.2º
.....

I - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca..... (NR)

II -.....;

XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;.....(NR)

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.”

“Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:(NR)

§ 1º - O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade..... (NR)

§ 2º -”

“Art. 4º - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.”.....(NR)

Parágrafo único.”

“Art. 7º - O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e aquicultura dar-se-á mediante: (NR)

.....
IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura.(NR)

.....
VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa..... (NR)

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e aquicultura;(NR)

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e aquicultura;(NR)

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura.”(NR)

“Art. 10 -

II – Revogado

.....
§ 6º - As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dispositivos legais específicos, levando em consideração as especificidades da atividade exercida.”

“Art. 18 - O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:..... (NR)

.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna.”

“Art. 19 -

.....

III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada(NR);

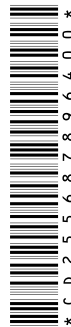
IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendendo simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006..... (NR)”

“Art. 20 -.....

.....

Parágrafo único. Revogado”

Art. 22-A. - Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.





Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o caput deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente.”

“Art. 23.....

§ 1º - A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente ao que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 2º- Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto e/ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas.”

“Art. 25 - A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:(NR)

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira..... (NR)

“Art. 27 - São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 30 - A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura..... (NR)

.....

§ 3º - O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola.....” (NR)

“Art. 31 - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos..... (NR)

Parágrafo único.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Luiz Nishimori
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.162/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaizer, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 12:25:54,720 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4162/2024

DAD n 1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....
.....

I

-
.....

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização das
atividades pesqueira e da aquicultura. (NR)

III

-
.....



IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.” (NR)

"Art.2º
.....

.....
.....

I - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.....
..... (NR)

II
-
.....;
.....
.....

XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;.....(NR)
.....
.....

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.”



“Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:(NR)

.....
.....

§ 1º - O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.....
..... (NR)

§ 2º
-
.....”

“Art. 4º - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.”.....(NR)

Parágrafo
único.
.....”



“Art. 7º - O desenvolvimento sustentável da atividade
pesqueira e aquicultura dar-se-á mediante: (NR)

.....
.....

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e
da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa
privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão
de obra pesqueira e da
aquicultura.
.....(NR)

.....
.....

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos
pertinentes à atividade pesqueira e aquicultura, cabendo
ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o
incentivo à pesquisa..... (NR)

VIII - o sistema de informações sobre a atividade
pesqueira e
aquicultura;
.....(NR)

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e
aquicultura;
.....(NR)

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à
aquicultura.”
.....(NR)

“Art. 10

-



.....
.....
.....

II – Revogado

.....
.....

§ 6º - As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, levando em consideração as especificidades da atividade exercida.”

“Art. 18 - O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:..... (NR)

.....
.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna.”

“Art. 19

-
.....
.....
.....

III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente



habilitada
.....(NR);

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e
atendendo simultaneamente aos requisitos previstos nos
incisos I, II, III e IV do artigo 3o da Lei no 11.326, de 24
de julho de
2006.....
..... (NR)”

“Art. 20

.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Revogado”

Art. 22-A. - Os organismos aquáticos com fins
ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas
ou protegidas poderão ser cultivados para fins de
reposição ambiental e para fins comerciais.

Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere
o caput deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2
ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo
órgão ambiental competente.”

“Art.

23.....
.....



§ 1º - A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente ao que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 2º- Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto e/ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas.”

“Art. 25 - A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos
administrativos:
.....(NR)
.....
.....

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa
pesqueira.....
(NR)
.....
.....”

“Art. 27 - São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187



da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.”.....

(NR)

“Art. 30 - A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura..... (NR)

.....
.....
§ 3º - O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola.....” (NR)

“Art. 31 - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquícos..... (NR)

Parágrafo

único.
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 12:26:47.523 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 4162/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254362601000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO